



PROJETO DE LEI Nº 9, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Autora Ver.: Kalícia de Brito

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS

Correspondência recebida em

20/04/2023 as 15 h.

Para inclusão na sessão do dia

25/04/2023 Prot. N. 85

[Assinatura]

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do município de São Gabriel do Oeste – MS.

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito das instituições educacionais públicas e privadas, no município de São Gabriel do Oeste – MS.

Art. 2º- São objetivos da presente Lei:

- I - promover a cultura da paz e dos direitos humanos no ambiente escolar;
- II - Implementar a integração entre as instituições de segurança pública e as instituições educacionais no município de São Gabriel do Oeste – MS;
- III - Implementar ações preventivas para a redução da violência e da criminalidade no ambiente escolar e adjacências.
- IV - capacitar professores, gestores e demais profissionais da educação para lidar com situações de violência e de conflito;
- V - fomentar a participação da comunidade escolar na promoção da segurança no ambiente escolar;
- VI - estimular a criação de redes de proteção à criança e ao adolescente no ambiente escolar.

Art. 3º- São ações prioritárias do Poder Público Municipal para o cumprimento dos objetivos desta Lei:

- I - Implementar medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, no âmbito escolar;
- II - desenvolver atividades socioeducativas e socioemocionais que contribuam para a formação cidadã dos estudantes e para a prevenção da violência;
- III – ofertar formação e capacitação continuada aos professores, funcionários, pais e responsáveis para a identificação e redução dos estímulos à violência infantil individual ou em grupo;
- IV - promover intervenção precoce, logo nos primeiros relatos ou identificação de mudança comportamento do aluno, a fim de orientar os pais ou responsáveis, e encaminhá-los aos serviços de atendimento competentes;
- V – promover a produção e distribuição de materiais educativos relativos ao combate à violência no âmbito escolar;

[Assinatura]



VI - promover capacitações, treinamentos e palestras direcionados aos professores, funcionários, pais e alunos, para instruí-los na identificação e resposta a ataques e atentados nas instituições de ensino, inclusive em parceria com as forças de segurança pública locais;

VII - desenvolver a articulação a nível local, dos órgãos de segurança pública, saúde mental e educação, a fim de viabilizar o fortalecimento das patrulhas e rondas e, sobretudo, o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em instituições de ensino;

VIII - oferecer atendimento e acompanhamento psicológico aos professores e demais profissionais da educação, aos alunos, seus pais e familiares, que tenham sido vítimas de qualquer forma de atentado, a fim de assegurar o restabelecimento da normalidade instituição de educação afetada, observado o disposto na Lei Federal n. 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

IX - promover a instalação e/ou manutenção de câmeras de videomonitoramento, portão eletrônico, interfone com áudio e vídeo e outros dispositivos de segurança nas instituições educacionais da rede municipal, em conformidade com a legislação vigente;

X - providenciar a instalação de concertinas nos muros das escolas públicas da rede municipal;

XI - implementar medidas de controle rígido de acesso de visitantes às instituições educacionais, destacando uma entrada específica para esse público e mapeando rotas restritas de acesso a ambientes internos, especialmente dos Centros de Educação Infantil;

XII - implementar projetos sociais voltados à prevenção primária, secundária ou terciária, para a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção as várias formas de violência, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;

XIII - fomentar o aprimoramento e fortalecimento das políticas públicas no enfrentamento a violência e a criminalidade no contexto escolar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 17 de abril de 2023.

Kalícia de Brito

KALÍCIA DE BRITO

VEREADORA



Justificativa

O objetivo do Projeto de Lei é estabelecer normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do município de São Gabriel do Oeste - MS. A iniciativa se justifica pela necessidade de criar um ambiente seguro e pacífico nas instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, promovendo a cultura da paz e dos direitos humanos e reduzindo a violência e a criminalidade no ambiente escolar.

A segurança nas instituições de ensino é um tema de grande importância e preocupação em todo o mundo. Nos últimos anos, temos visto um aumento significativo no número de ataques e ameaças a escolas e universidades, o que tem gerado grande impacto na sociedade e nas comunidades escolares afetadas. A medida se mostra ainda mais urgente e necessária após as fatalidades ocorridas recentemente na cidade de Blumenau/SC, amplamente noticiadas pela mídia.

A legislação proposta prevê a capacitação de professores, gestores e demais profissionais da educação para lidar com situações de violência e de conflito, bem como a realização de atividades socioeducativas que contribuam para a formação cidadã dos estudantes e para a prevenção da violência. Além disso, estimula a participação da comunidade escolar na promoção da segurança no ambiente escolar e a criação de redes de proteção à criança e ao adolescente.

Outras ações prioritárias previstas no projeto de lei incluem, ainda, a articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde mental e educação para viabilizar o pronto e prioritário acionamento e resposta no caso de potenciais ou iminentes ataques e atentados em instituições de ensino.

Ante o exposto e por ser um Projeto de Lei de grande relevância para a sociedade em geral, submeto para aprovação o Projeto de Lei sendo de grande importância para garantir um ambiente seguro nas instituições de ensino do município de São Gabriel do Oeste - MS, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Kalícia de Brito

KALÍCIA DE BRITO

VEREADORA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023, que “*Estabelece normas gerais sobre segurança escolar no âmbito do município de São Gabriel do Oeste /MS*”.

I – HISTÓRICO

A Vereadora Kalcia de Brito, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023, que tem por objetivo estabelecer normas gerais de segurança escolar no município.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ou Projeto Substitutivo.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
Câmara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CNP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vício, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 5º, caput, Art. 6º, Art. 24, IX, Art. 30, I, II, Art. 144, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, VII, XII; Art. 13, V; Art. 47, III, Art. 49, Art. 154 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e Art. 197, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes da Constituição Federal, e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

Parecer - Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A iniciativa reservada em âmbito Municipal está prevista no Art. 51, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

Art. 51 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;

II - a fixação, o reajuste e/ou a revisão das remunerações dos servidores e empregados públicos municipais;

III - o regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores e empregados públicos municipais;

Parecer - Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023



IV - a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;

V - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Parlamento Municipal para dispor acerca da matéria em apreço, pois não trata-se de iniciativa reservada nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e da Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo: *A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

Em casos análogos o STF decidiu pela Constitucionalidade e Legitimidade do Poder Legislativo na propositura de projetos de lei dessa natureza:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AGR/SP – São Paulo AG.REG. no Recurso Extraordinário, Relator Min. Alexandre de Moraes, D.J 10/08/2018, Primeira Turma).”

Parecer - Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Desse modo, quanto à sua materialidade verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do Art. 36, do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que estabelece normas gerais de segurança escolar no Município, promovendo a cultura da paz e dos direitos humanos, necessários à redução da violência e criminalidade no âmbito escolar.


Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

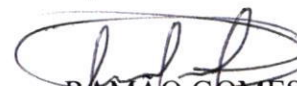
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 09, de 17 de abril de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 27 de abril de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)



FABIO MIRANDA
(Relator)



RAMÃO GOMES
(Membro)



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

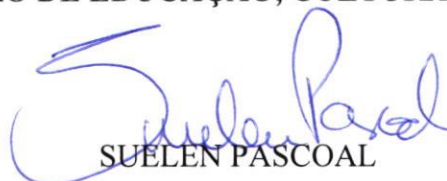

VAGNER TRINDADE
(Presidente)



EDSON T. BAGGIO
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


SUELEN PASCOAL
(Relatora)


KALICIA DE BRITO
(Membro)